



Assunto: Decisão Recurso Administrativo.

Interessado: SEMINFRA

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOLAR ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.500.281/0001-02**, doravante RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da proposta, da **TP 001/2021**. A licitação tem como objeto a **contratação de empresa para execução da obra – Reforma E Ampliação Das Creches Aída Dos Santos (Jardim Lola) E Padre Thiago Theisen (Plaza Garden) – São Gonçalo Do Amarante**.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma que lhe seja a mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**

Cumprido informar que o intuito da Comissão é fazer um julgamento dentro dos ditames da lei. A função da Comissão de Licitação, principalmente em uma licitação que envolve recursos desse porte, objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que não é apenas o menor preço, deve ser observado exhaustivamente toda documentação de habilitação e principalmente as qualificações técnicas que são cruciais para uma obra desse porte.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação e ainda a obediência ao entendimento jurisprudencial, doutrinário acerca do tema, passaremos a analisar o mérito das razões apresentadas.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SOLAR ENGENHARIA EIRELI

Inicialmente vale destacar que a recorrente protocolou tempestivamente o seu recurso na data de 06 de abril de 2022, onde o prazo de recurso se daria até 08 de abril de 2022.

Em suma, no recurso apresentado pela recorrente foi alegado que:

1 - Ao analisar a proposta das empresas **TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **IM ENGENHARIA LTDA**, foram identificados vários erros em sua elaboração, equívocos na elaboração da planilha de composição de BDI entre outros.



Por fim solicitou que o Recurso fosse CONHECIDO e PROVIDO, para MODIFICAR decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Solicita a desclassificação da proposta de preços da empresa **AGIL CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, empresa que não participou no presente certame, demonstrando assim possível erro formal que não inviabiliza o presente recurso.

É O RELATÓRIO

III. DO EXAME DO MÉRITO

É mister ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação tem a responsabilidade e a competência de zelar pelo erário público, principalmente no tocante à procedimentos de contratação com o privado, não somente nas aquisições de materiais bens e consumo, mas também, nos serviços outros como de obras e de engenharia, a fim de evitar que empresas que não tenham capacidade técnica ou que por ventura produzam algum documento fora dos ditames legais, venham a se tornar vencedoras de licitações no âmbito público.

Diante de tais fatos, a Comissão fez uma análise depurada, criteriosa e baseada nos princípios administrativos que regram as licitações públicas, bem como respeitou os limites postos pelo edital, a exemplo, o que solicita no item 7, 7.3, vide, o qual alerta sobre o caráter da autoresponsabilidade transferida. A fim para evitar que possíveis “aventureiros” se tornem vencedores de certames que tenha um vulto financeiro e técnico mais complexos.

Visando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, as contratações de obras e serviços de engenharia, por meio da execução indireta e dentro do regime de empreitada por preço unitário, descrito na Lei 8.666/93 (alínea b, do inciso II, do Art. 10), somente devem ser licitadas quando existir o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de seus preços unitários. O orçamento apresentado por esse município contratante estar adequadamente detalhado, observando que as planilhas de preços da licitação contemplam a Composição de Preços Unitários. E assim foi feito por essa administração.

A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula 258/2010), (TCU, 2010). Essa impropriedade pode trazer dificuldades para a gestão do contrato, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento.

Igualmente, **a proposta da empresa deve apresentar o detalhamento de seus preços.** Não se trata de desclassificar a concorrente por discordância de eventual insumo, posto que tal rigor em nada contribui para a obtenção da “melhor proposta”. A demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta. Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro. As falhas apontadas pela empresa recorrente, não inviabilizam o serviço objeto dessa licitação, até mesmo por os preços apresentados estarem abaixo dos valores constantes nas composições.



Ademais, restou comprovada a exequibilidade da proposta, dado que foi utilizada subsidiariamente nesta licitação a regra de exequibilidade dos preços, aplicando-se o dispositivo legal previsto na Lei 8.666/93 em seu Art. 48.

Além disso, pode ser aplicada a Decisão do Tribunal de Contas da União a seguir:

"2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada."

Entretanto, com relação a planilha de custos e formação de preços, a prática jurisprudencial e usando a instrução Normativa de um grande órgão, SEGES/MP nº 5/2017 têm defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição de custos constantes das planilhas serem relevados para a desclassificação e adaptados para aceitação da proposta, contanto que não prejudiquem a composição do custo global originalmente apresentado.

Vale citar, inclusive, a disposição do item 7.9, do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 0-5/2017, a qual tem por finalidade ilustrar a tendência acima descrita:

7.9. Erros na planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Da disposição acima transcrita, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática da TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e IM ENGENHARIA LTDA do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Mas é importante esclarecer que a adoção desse procedimento não poderá resultar na majoração do valor global da proposta apresentada pelo licitante, com o qual ele se sagrou vencedor da licitação. Cumpre ressaltar que, principalmente a TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, se vincula por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados na planilha, a TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não poderá aumentar o valor global apresentado. Inclusive, coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União, conforme o seguinte Acórdão, do Plenário:



ACÓRDÃO Nº 226/2018 – TCU – PLENÁRIO: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos, serem sanadas mediante diligências.

Cabe trazer à tona, também, o teor do art. 23 da Instrução Normativa nº 02/SLTI /MPOG, de 30 de abril de 2008:

"Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

Dessa forma, em respeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, será necessário diligenciar a fim de corrigir os e preços diferentes para o mesmo insumo e apresentação das composições de preços dos serviços auxiliares.



IV - CONCLUSÃO

1 - Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso, **DECIDO** considerar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, **negando-lhe provimento**.

2 – Considerando o subitem 23.6, do edital, esta CPL vem DILIGENCIAR, a fim de oportunizar a empresa TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a corrigir, complementarmente, os preços dos itens achados como diferentes para o mesmo insumo, quais sejam: 1.3.2; 1.3.7; 1.10.7 e 1.11.3, itens da planilha analítica, bem como, apresentar as composições de preços dos serviços auxiliares dos serviços a eles inerentes, vale salientar, conforme a determinação do item 05, 5.1, III, do edital, as composições, a qual traz a memória do cálculo de cada serviço, devem ser apresentadas “apenas pela empresa vencedora”, dando ainda mais amparo e substancia a diligencia aqui solicitada.

3 – As Composições, solicitadas pela diligência retro, devem ser apresentadas em conformidade com a propostas de preços primeira, a qual poderá ter seu valor total global alterado desde que tal alteração não ultrapasse o valor ofertado.

4 - Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

São Gonçalo do Amarante/RN, 1º de junho de 2022,

JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES
Presidente da CPL/SGA